



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 04 / 1998
C	<i>Luiza</i> Rubrica

Processo : 10930.002002/96-48

Sessão : 15 de outubro de 1997
Acórdão : 201-71.089
Recurso : 100.857
Recorrente : LUIZ CARLOS FREITAS.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR.

ITR - VALOR TRIBUTADO - Não logrando o contribuinte comprovar, através dos meios legalmente previstos, a impropriedade do lançamento, deve o mesmo ser mantido. **Recurso Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **LUIZ CARLOS FREITAS.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Geber Moreira, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e João Berjas (Suplente).

CHS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002002/96-48

Acórdão : 201-71.089

Recurso : 100.857

Recorrente : LUIZ CARLOS FREITAS.

RELATÓRIO

O contribuinte insurge-se contra o valor exigido a título de ITR/95, sob a alegação de impropriedade no valor arbitrado pelo Fisco, tendo em vista as características da propriedade.

De fls. 09 e 10 a decisão monocrática pela manutenção do lançamento, sob o argumento da aplicação do parágrafo 2º do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, e da inexistência de laudo técnico necessário para rever o tributo exigido.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Egrégio Conselho, argumentando que a terra é quebrada, não comportando mecanização, além da existência de constante ameaça de invasão por membros do MST, que, inclusive, já se encontram acampados em terras próximas.

Prossegue alegando ser dispendiosa a feitura do laudo, o que torna a providência inviável.

Em sua manifestação, o douto Procurador da Fazenda Nacional pede a manutenção do lançamento, sob o argumento de que o recurso não traz prova do alegado e de que a revisão somente é possível antes da notificação do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002002/96-48

Acórdão : 201-71.089

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Em que pesem as alegações candentes do Recorrente, não existem nos autos elementos que corroborem as mesmas. Mesmo que tenha alegado, com propriedade, o custo da confecção de laudo técnico previsto em Lei como fundamento para sua pretensão, não existe outra maneira do Colegiado apreciar a matéria.

Assim sendo, não há como albergar a pretensão do contribuinte, que cingiu-se a meras alegações relativas ao direito almejado, não logrando constituir qualquer prova em seu favor.

Resta, então, somente a possibilidade da revisão do lançamento de ofício por parte da autoridade administrativa, na ocorrência de requisito elencado no art. 149 do CTN, e a seu critério, visto não competir a providência ao Colegiado.

Nestas circunstâncias, outra alternativa não resta do que **negar provimento ao recurso interposto**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER